



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436-B, DE 2023 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação do PL 436/23 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades desenvolvidas e trata da fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo único. Considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de que trata esta lei:

I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - Curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e

III - Avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.

Art. 3º São atividades do piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas:

I - Navegar, atracar e desatracar as embarcações;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





- II – Gerenciar a tripulação;
- III – Operar o equipamento de embarcação;
- IV – Monitorar a carga e a descarga da embarcação;
- V – Controlar o embarque e o desembarque de passageiros;
- VI – Registrar os dados da embarcação;
- VII – Supervisionar a manutenção de embarcações;
- VIII – Administrar recursos materiais e financeiros; e
- IX – Outros serviços compatíveis com a atividade.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'n':

“Art.

4º

n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático. (NR)”

Art. 5º O exercício profissional de que trata esta lei será fiscalizado por órgão competente nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício profissional de condução de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas é uma realidade, entretanto inexistente até o presente momento uma regulamentação em lei que estabeleça limites e requisitos para esse importante labor.





A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, não estabelece qualquer requisito para o exercício profissional da pilotagem de embarcações para fins de transporte de pessoas e cargas em vias fluviais.

Muitas brasileiras e brasileiros se utilizam desse meio para se locomoverem e transportar cargas, especialmente em localidades ainda não servidas por malha rodoviária ou férrea, restando os rios e lagos como as únicas alternativas de locomoção. As embarcações são utilizadas no dia a dia da população, nas mais diversas necessidades, a exemplo dos serviços de remoção de enfermos por meio das "ambulanchas", a ambulância fluvial.

A mídia constantemente noticia a ocorrência de inúmeros acidentes, muitos deles fatais, envolvendo esse tipo específico de transporte. Urge estabelecer um mínimo de qualificação e delimitação das atividades envolvidas, bem como (e sobretudo) a necessidade de fiscalização, tudo para que a sociedade esteja protegida contra o mal exercício profissional por parte de pessoas despreparadas tecnicamente, porque inabilitadas.

Caberá ao Poder Executivo, em âmbito regulamentar, definir o(s) órgão(s) público(s) que fiscalizarão o exercício profissional que aqui se almeja regular, bem como os conteúdos teóricos do curso, a avaliação de aprendizagem e a emissão da respectiva habilitação. É preciso ter melhor controle desses meios de transporte, além de capacitar e profissionalizar os pilotos.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-11:9537

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame institui a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades desenvolvidas e trata da fiscalização do exercício profissional. De acordo com o projeto, considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

O art. 2º do projeto define como requisito para o exercício da profissão de piloto de pequenas embarcações a idade mínima de 18 (dezoito) anos; curso básico de qualificação com duração mínima de quarenta horas, sendo dez horas teóricas e trinta horas práticas; avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação. Remete ao regulamento a definição do conteúdo teórico do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação.

O art. 3º, composto de nove incisos, define as atividades a serem desempenhadas pelo piloto de pequenas embarcações. O art. 4º, por sua vez, altera a Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para incluir entre as atribuições da autoridade marítima o estabelecimento do currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de pequenas embarcações, bem como a



expedição da respectiva habilitação. Por fim, o art. 5º define que o exercício da profissão será fiscalizado por órgão competente, nos termos de regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega para a deliberação deste colegiado pretende regulamentar a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas. Para tanto, estabelece requisitos para o exercício profissional, enumera as respectivas atividades a serem desempenhadas e trata da fiscalização do exercício da profissão, remetendo ao regulamento a definição do conteúdo do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação. De acordo com o projeto, considera-se piloto aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional.

A análise da proposição, portanto, envolve vários aspectos, cabendo a esta Comissão a análise do mérito no que se refere ao impacto da proposta no desempenho e na segurança do transporte aquaviário. Nesse particular, entendemos que o projeto merece prosperar nesta Comissão, pelas razões expostas a seguir.

A regulamentação da profissão de piloto de pequenas embarcações poderá trazer diversos benefícios, uma vez que está focada em promover a segurança e a eficiência das operações de transporte de passageiros e carga.

Com relação à segurança, ao tempo em que institui o treinamento técnico e prático para os pilotos de pequenas embarcações, a



regulamentação também cria requisitos para a formação e a certificação desses profissionais, de modo que obtenham as habilidades necessárias para lidar com as situações rotineiras, mas igualmente para navegar em condições adversas, o que, com certeza, trará impactos positivos para a segurança das operações e para a redução dos riscos de acidentes.

Com relação aos aspectos operacionais do transporte, temos claro que a definição das atividades a serem desempenhadas pelos pilotos permitirá uma padronização dos procedimentos realizados durante as viagens e a melhor organização dos serviços prestados. Além disso, é preciso reconhecer que profissionais com melhor formação podem oferecer serviços de melhor qualidade, tanto com relação ao cuidado com os passageiros quanto à movimentação de cargas, principalmente nas regiões onde o transporte aquaviário se mostra fundamental para o dia a dia das comunidades.

Outro aspecto importante diz respeito à questão ambiental, uma vez que o acesso desses profissionais aos cursos de capacitação pode despertá-los para a adoção de práticas sustentáveis, reduzindo o impacto ambiental das suas atividades, principalmente para a prevenção da poluição, com a geração e descarte apropriado dos resíduos e gestão adequada dos combustíveis utilizados.

Importante frisar, também, que a regulamentação da profissão vai tirar milhares de pilotos da informalidade, permitindo que esses cidadãos possam exercer a atividade com dignidade e de forma legalizada, garantindo o acesso a direitos hoje a eles negados. A institucionalização poderá, ainda, trazer ganhos significativos para a estruturação do setor, garantindo que todos os profissionais estejam sujeitos às mesmas normas e requisitos.

Não obstante a nossa concordância com o mérito, em atendimento ao disposto na LC nº 97/1995, que dispõe sobre a elaboração de leis, estamos apresentando substitutivo com vistas a introduzir os dispositivos trazidos pela proposição em análise no texto da Lei nº 9.537/1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário. Também estamos alterando a nomenclatura de “pequena embarcação” para “embarcação de pequeno porte” de modo a colocá-la em sintonia com as denominações usuais no setor aquaviário,



notadamente a referência existente no texto da Lei nº 11.959/2009, que regula atividade pesqueira.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 436, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-21629



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436 DE 2023

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

“Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguintes modificações:

“Art.

2º

XXIII – Embarcação de pequeno porte – embarcação que possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20 (vinte);

XXIV – piloto de embarcação de pequeno porte – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcação de pequeno porte em caráter profissional.

.....” (NR)

“Art.

4º

n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de embarcação de pequeno porte, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático.

.....” (NR)

“Art. 11-A. São requisitos para o exercício da profissão de piloto de embarcação de pequeno porte:



I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e

III - avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.”

“Art. 11-B São atividades do piloto de embarcação de pequeno porte:

I - navegar, atracar e desatracar as embarcações;

II – gerenciar a tripulação;

III – operar o equipamento de embarcação;

IV – monitorar a carga e a descarga da embarcação;

V – controlar o embarque e o desembarque de passageiros;

VI – registrar os dados da embarcação;

VII – supervisionar a manutenção de embarcações;

VIII – administrar recursos materiais e financeiros; e

IX – outros serviços compatíveis com a atividade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-21629





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 436/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Geraldo Mendes, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguintes modificações:

“Art.

2º

XXIII – Embarcação de pequeno porte – embarcação que possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20 (vinte);

XXIV – piloto de embarcação de pequeno porte – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcação de pequeno porte em caráter profissional.

.....” (NR)

“Art.

4º

n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de embarcação de pequeno porte, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

“Art. 11-A. São requisitos para o exercício da profissão de piloto de embarcação de pequeno porte:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e

III - avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.”

“Art. 11-B São atividades do piloto de embarcação de pequeno porte:

I - navegar, atracar e desatracar as embarcações;

II – gerenciar a tripulação;

III – operar o equipamento de embarcação;

IV – monitorar a carga e a descarga da embarcação;

V – controlar o embarque e o desembarque de passageiros;

VI – registrar os dados da embarcação;

VII – supervisionar a manutenção de embarcações;

VIII – administrar recursos materiais e financeiros; e

IX – outros serviços compatíveis com a atividade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 02/03/2026 10:52:01.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 436/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268308036000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 6 8 3 0 8 0 3 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, visa regulamentar a profissão de piloto de pequenas embarcações destinadas ao transporte de pessoas e cargas. A proposição estabelece requisitos para o exercício profissional, como idade mínima de 18 anos e conclusão de curso de qualificação, enumera as atividades pertinentes à categoria e dispõe sobre a fiscalização profissional.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora a condução de pequenas embarcações seja uma realidade cotidiana essencial para o transporte e a economia em diversas regiões do Brasil, inexistente atualmente uma regulamentação que estabeleça limites e requisitos para essa atividade. Ressalta que a medida é necessária para garantir a segurança da sociedade e reduzir o número de acidentes fatais, assegurando que os profissionais possuam a devida capacitação técnica e habilitação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e não possui apensos.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Relator, Dep. Gilberto Abramo, apresentou, em 26 de novembro 2025, parecer pela aprovação, com



substitutivo. O parecer foi aprovado pela Comissão em 25 de fevereiro de 2026.

Nesta Comissão de Trabalho, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 436, de 2023, objetiva regulamentar a atividade de piloto de pequenas embarcações, estabelecendo critérios claros para a habilitação e o exercício da profissão. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações de trabalho e na segurança do transporte hidroviário pátrio.

Da perspectiva do Direito do Trabalho, a proposição é fundamental para garantir a proteção jurídica de uma categoria que, embora essencial para a logística e o transporte em diversas regiões do país, especialmente na Amazônia e em áreas ribeirinhas, ainda carece de reconhecimento formal. A regulamentação permitirá a estruturação de direitos e deveres, combatendo a precarização e assegurando que o trabalhador possua a qualificação técnica necessária para a complexidade da função.

Do ponto de vista social, a exigência de formação específica (curso de 40 horas e avaliação de aprendizagem) mitiga os riscos inerentes à atividade, protegendo não apenas o profissional, mas também os passageiros e a carga transportada. O impacto positivo da medida é evidente ao



profissionalizar essa importante atividade laboral, elevando os padrões de segurança marítima e fluvial e reduzindo a incidência de sinistros causados por imperícia.

Cabe ressaltar, ainda, que a medida não cria barreiras desproporcionais ao livre exercício do trabalho, mas sim estabelece padrões mínimos de segurança e competência técnica exigidos pelo interesse público, a fim de salvaguardar a segurança da coletividade destinatária dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) aperfeiçoou o texto ao integrar a nova regulamentação à Lei nº 9.537, de 1997 – que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional –, delegando à autoridade marítima a competência técnica para estabelecer currículos e critérios de avaliação. Essa integração evita conflitos de normas e garante que o exercício da profissão esteja alinhado aos padrões de segurança na navegação. A medida protege não apenas o profissional, mas toda a coletividade afetada pelo transporte aquaviário de pequeno porte.

Entretanto, propõe-se a supressão do art. 11-B do Substitutivo, que elenca as atividades atribuídas ao piloto de embarcação de pequeno porte. A retirada do dispositivo se justifica, inicialmente, pela necessidade de preservar a coerência e a sistematicidade da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece normas gerais sobre a segurança do tráfego aquaviário e confere à autoridade marítima a competência para regulamentar aspectos técnicos e operacionais da navegação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 436, de 2023, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3479



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11-B, do art. 2º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 436, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 436/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Airton Faleiro, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcos Tavares, Rogéria Santos, Sanderson, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA
PELA COMISSÃO DE TRABALHO AO SUBSTITUTIVO
OFERECIDO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI N.º 436, DE 2023**

Regulamenta a profissão de piloto de pequenas embarcações para transporte de pessoas e cargas.

SUBEMENDA

Suprima-se o art. 11-B, do art. 2º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 436, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 17:05:31.760 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => SBT-A 1 CVT => PL 436/2023

SBE-A n.1



* C D 2 6 3 3 5 9 2 3 2 2 0 *

FIM DO DOCUMENTO